

**A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS BIOMÉDICOS E O ATO PROFISSIONAL**
BIODOCTORS' CIVIL RESPONSIBILITY S AND PROFESSION ACT

*Diovany Michael Gramkow Leitís**

Resumo: Nesta pesquisa analisa-se a responsabilidade civil do Biomédico, à luz do Código Civil de 2002, oriunda de atos praticados no exercício de sua profissão. Ao fim do estudo, as considerações finais apontam no sentido de que ao Biomédico podem ser aplicadas as duas teorias: a subjetiva e a objetiva. Para a aplicação da Teoria Subjetiva, a culpa do Biomédico deve ser provada pela vítima, é necessária a existência do ato ilícito, seja pelo descumprimento de normas relativas ao Ato Profissional ou de um contrato firmado com o paciente. Normalmente, nesse caso, o Biomédico atua como profissional liberal ou autônomo. Por seu turno, aplica-se a Teoria Objetiva (sem culpa), quando o ato ilícito for cometido pelo empregado ou preposto do Biomédico, por imposição legal (art. 932, III, CC). Assim, a responsabilização será solidária e recairá no empregador, que pode ser o laboratório, o hospital, a clínica ou o Biomédico responsável-técnico.

Palavras-chave: Biomedicina. Ato Profissional. Responsabilidade Civil.

Abstract: This survey analyzes Biodoctors' civil responsibility, as far as the 2002 Civil Code is concerned, originating from the acts carried out in this profession. At the end of the study, the final notes point out that both the subjective and the objective theories may be applied to Biodoctors. In order to apply the Subjective Theory, the biodoctor must be proven guilty by the victim and there must be the existence of an illicit act, either by breaking Profession Act guidelines or a contract established with the client. Under such circumstances, the biodoctor usually works free lance. The Objective Theory (guilt free) is applied, when the illicit act has been made by the Biodoctor's employee, by legal imposition (art.932, III, CC). Thus, the responsibility is sympathetic and befalls the employer, which may happen to be the lab, the hospital, the clinic, or the biodoctor-technician in charge.

Keywords: Biomedicine. Profession Act. Civil Responsibility.

* Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Atualmente realiza estágio no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Ibirama. Reside na Rua 25 de Julho, nº 2424, bairro 25 de Julho, Ibirama-SC. Contato: (047) 3357-5031. Endereço eletrônico: dleitís@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, um dos ramos da ciência que vem conquistando espaço no cenário acadêmico e profissional no Brasil é a Biomedicina, área de relevante importância para a saúde humana e para o saneamento do meio ambiente. De acordo com Sérgio Barbalho (ed.) (CFBM; CRBB, 2009, p. 10 e16), o primeiro curso de Biomedicina surgiu em 1966, em São Paulo, sendo que essa ciência foi regulamentada apenas em 3 de setembro de 1979, pela Lei Federal nº 6.684, momento em que foram criados os órgãos de fiscalização dessa profissão, como o Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) e os Conselhos Regionais de Biomedicina (art. 6º).

Mais tarde, em 2002, as atividades do biomédico foram fixadas por resoluções no âmbito de seu órgão máximo de fiscalização (nº 78 e 83, do CFBM), embora já estivessem genericamente previstas em lei, causando diversas discussões jurídicas sobre o alcance da atuação do profissional Biomédico por ações perpetradas por outros profissionais da área da saúde. Inobstante as controvérsias advindas do Ato Profissional Biomédico, este foi se consolidando, visando atender a crescente demanda no país. Ademais, apenas com a edição da Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, o biomédico foi incluído como profissional da saúde, pelo Conselho Nacional da Saúde (CNS).

A Biomedicina, segundo Sérgio Barbalho (ed.) (CFBM; CRBB, 2009, p. 14), “é o estudo que leva ao diagnóstico e possibilita o tratamento das mais diversas patologias, doenças que desafiam pacientes e profissionais da saúde”. Complementa, asseverando que “é a ciência que conduz estudos e pesquisas voltadas para a melhoria do meio ambiente, possibilitando o absoluto controle de fatores que interferem no ecossistema, descobrindo as causas, prevenção e diagnóstico”. Destarte, evidencia-se a importância do biomédico para a sociedade brasileira.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 78/CFBM, de 29/4/2002, o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 83/CFBM, de 29/4/2002, o art. 1º, da Resolução nº 124/CFBM, de 16/6/2006, o art. 1º, da Resolução nº 140/CFBM, de 4/4/2007, o art. 1º, da Resolução nº 145/CFBM, de 30/8/2007, e o art. 1º, da Resolução nº 184/CFBM, de 26/8/2010, o Biomédico pode atuar nos seguintes campos: patologia clínica (análises clínicas), coleta de material, biofísica, parasitologia, microbiologia e virologia, imunologia, hematologia, bioquímica, banco de sangue,

fisiologia geral e humana, saúde pública, radiologia, imagiologia, análises bromatológicas, microbiologia de alimentos, histologia humana, anatomia patológica, citologia oncológica, análise ambiental, acupuntura, genética, embriologia, reprodução humana, biologia molecular, farmacologia, psicobiologia, informática da saúde, sanitária, toxicologia, perfusão extracorpórea, auditoria, docência e pesquisa, indústria e comércio.

De outro norte, com o reconhecimento e ampliação das áreas de atuação do Biomédico fez-se mister a aplicação de mecanismos que o responsabilizasse por atos praticados no exercício da sua profissão. A partir disso, adentra-se no campo da responsabilidade, que pode ser civil, penal, administrativa e ético-profissional (disciplinar). Neste estudo, ater-se-á à análise da responsabilidade civil do Biomédico, que em decorrência de seus atos, seja por violação de norma, seja por descumprimento de contrato, pode vir a causar dano a outrem, e, conseqüentemente, ser obrigado a reparar o prejuízo. A reparação pode se perfazer de diversas maneiras, tais como: recomposição do estado que se encontrava a vítima antes do ato lesivo ou indenização em dinheiro.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL: ORIGEM, CONCEITO, FUNÇÃO, ELEMENTOS E ESPÉCIES

Prefacialmente, a responsabilidade civil tem suas origens no Direito Romano, pois, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 10), “*a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lidima reação pessoal contra o mal sofrido*”, isto é, para os romanos a pena corporal sofrida pelo ofensor não era mais suficiente para reparar o dano, assim, surgiu a ideia de se conceber uma tentativa de composição entre a vítima e o autor do dano. Destarte, ao invés de, por exemplo, cortar o braço do ofensor como medida de punição, a vítima receberia um determinado valor em dinheiro, a fim de compensar o dano sofrido. E, é esse o cerne da responsabilidade civil.

Se alguém ou seu preposto praticar um ato ilícito, violando norma ou descumprindo um contrato, ou um ato lícito, mas que vier a causar um dano lesivo (moral ou patrimonial) a outrem, deve ser impingido a reparar o mal sofrido pela vítima. Esse é, em suma, o conceito de responsabilidade civil. Ensina Maria Helena Diniz (2010, p. 34) que responsabilidade civil é: “*a*

aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal’.

A função primordial da responsabilidade civil é compensar o dano sofrido pela vítima. Contudo, não se restringe apenas a esse desiderato. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 21) “*três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva*”. Dessa forma, a responsabilidade civil tem o primeiro escopo de restabelecer a situação da vítima antes de ter sofrido o dano, e, se não for mais possível, haverá a indenização em dinheiro, na tentativa de minimizar seus prejuízos. Sob o segundo aspecto, na existência de um ato ilícito, nasce o direito de incidir sobre o ofensor um efeito punitivo, como meio de pressioná-lo psicologicamente a não mais cometer o ato ilícito. Por último, há a função socioeducativa, isto é, tornar público que a conduta do ofensor não é tolerada pela sociedade e, assim, desmotivar sua ocorrência, alertando que aquele que cometer o mesmo ato, sofrerá com sua responsabilização no âmbito civil.

Para que haja a configuração da responsabilidade civil, é necessário que alguns elementos estejam presentes: a ação ou a omissão do ofensor, o dano à vítima e o nexo de causalidade. A ação ou a omissão pode dar-se através de um ato ilícito ou lícito, pois existem hipóteses em que a pessoa age licitamente, mas por imposição legal deve reparar o dano, como os casos previstos nos artigos 931 e 932, do Código Civil, por exemplo, o empresário que responde pelos atos praticados por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir. Já o segundo elemento – dano, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 300), “*é condição essencial à constituição da obrigação de indenizar*”, pois se existir ação ou omissão sem resultado danoso, não há interesse a ser protegido pelo Direito. O terceiro elemento, e não menos importante, é o nexo existente entre a ação ou a omissão e o dano; é imprescindível que haja essa ligação entre os dois primeiros elementos. A conduta do ofensor deve ser a causa geradora do dano, caso contrário não haverá responsabilização.

De mais a mais, a responsabilidade civil é classificada em contratual e extracontratual, no que toca ao fato gerador do dano, e, em subjetiva e objetiva, em relação ao fundamento da

culpa. Na primeira hipótese, entende-se que a responsabilidade contratual é aquela oriunda do descumprimento de uma obrigação assumida em um contrato firmado entre a vítima e o autor do dano. Segundo Maria Helena Diniz (2010, p. 130), “*o ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, que deverá provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar*”, como o caso fortuito ou a força maior (art. 393, do Código Civil). Ao passo que a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela que advém da violação da lei, inexistente um contrato entre a vítima e o autor do dano. Nesse caso, incumbe à vítima provar que o ofensor agiu com culpa.

Por seu turno, a responsabilidade subjetiva surge da ação ou omissão do infrator, havendo o elemento culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção de prejudicar), e o prejuízo impingido a outrem. Nesse caso, o agente praticou um ato ilícito, isto é, fez algo que não deveria ter feito, cabendo à vítima provar a culpa do autor do dano. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 270), se o agente “*tivesse se comportado como determina a lei, se não tivesse praticado o ilícito, o evento danoso não ocorreria; foi a sua culpa ou dolo que provocou o dano*”. Já a responsabilidade objetiva (sem culpa) decorre de um ato lícito cometido pelo autor do dano. É necessária, apenas, a comprovação do liame entre a ação ou omissão e o dano à vítima, e não se perquire a culpa ou o dolo na conduta do infrator. O fundamento dessa espécie de responsabilidade civil está no prejuízo causado à vítima. Complementa Fábio Ulhoa Coelho (p. 275) asseverando que a conduta do agente “*não é contrária ao direito. Nada de diferente é ou seria jurídica ou moralmente exigível dele*”.

Há, ainda, uma espécie de responsabilidade civil que visa responsabilizar o empregador por atos praticados por seus empregados ou prepostos, trata-se da responsabilidade por fato de terceiro. Nessa hipótese, o empregador (por exemplo: clínica, hospital, laboratório etc.) responde pelos prejuízos causados pela ação ou omissão de seus empregados, por expressa disposição da lei (art. 932, inciso III, do Código Civil). Entende-se que o empregador responde solidária e objetivamente pelos erros de seus empregados, por estar ligado a estes; presume-se a sua culpa.

Dessa forma, ante as implicações advindas da responsabilidade civil, é mister que o profissional observe as normas atinentes ao exercício de suas atividades e atue com a maior

prudência e diligência possível, até mesmo na escolha de seus empregados ou prepostos, mormente o fato de que sua responsabilização não decorre apenas do cometimento de atos ilícitos, conforme já exposto, ou de atos lícitos, que resultaram em prejuízo a outrem, mas também dos atos perpetrados por seus subordinados. Portanto, depois de delineadas algumas considerações gerais acerca da responsabilidade civil, aprofundar-se-á na análise da responsabilidade civil profissional dos Biomédicos à luz do Ato Profissional.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BIOMÉDICOS E O ATO PROFISSIONAL

O Biomédico é um profissional da saúde que deve pautar-se sempre em princípios éticos no exercício de suas atividades, respeitando os preceitos insculpidos no Código de Ética da Profissão de Biomédico, aprovado pela Resolução nº 2, de 16/8/1984, do CFBM, em especial, no artigo 3º, que dispõe, nestas palavras:

- Art. 3º No exercício de sua atividade, o Biomédico deverá:
- I. empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
 - II. não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, cientificamente e tecnicamente, comprovados;
 - III. defender a profissão e prestigiar suas entidades;
 - IV. não criticar o exercício da atividade de outras profissões;
 - V. selecionar, com critério e escrúpulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
 - VI. ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;
 - VII. não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
 - VIII. exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder as responsabilidades assumidas e aos valores fixados pela entidade competente da classe.

De outro vértice, o Profissional da Biomedicina está também sujeito à legislação pátria, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo. A responsabilidade civil, por sua vez, tem seu regramento no Código Civil de 2002, especificamente, nos artigos 927 e seguintes. Este dispositivo citado preceitua que: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Assim, a partir do momento que o profissional da Biomedicina cometer um ato ilícito, resultante em dano a outrem,

será responsabilizado/obrigado a indenizar, tanto na forma culposa, em que não há a intenção de lesionar, quanto na dolosa, onde existe a vontade livre e consciente de prejudicar.

O artigo 186, do mesmo Diploma Legal, estabelece o evento que caracteriza o ato ilícito, nestes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Destarte, o ato ilícito doloso traduz-se na ação ou omissão do profissional que intencionalmente pretende causar dano a outrem, independentemente da causa que o motivou. Já o ato ilícito culposo é caracterizado através da inobservância pelo profissional das normas relativas à execução de seu trabalho, isto é, deve-se comprovar que o autor do dano agiu com imprudência, negligência ou imperícia. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 3-4):

A conduta *imprudente* consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A *negligência* é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A *imperícia* consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato; é, em suma, a culpa profissional.

Delineadas essas considerações, denota-se que, em regra geral, o profissional da Biomedicina submete-se à Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, que é aquela em que a culpa profissional deve ser provada. Normalmente, trata-se do Biomédico que atua como profissional liberal ou autônomo, sem vínculo empregatício ou institucional.

Contudo, existem situações em que o Biomédico será responsabilizado sem que haja a prova da sua culpa, incidindo, pois, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil de 2002, nestas palavras: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

E o artigo 932, do mesmo Código, encarta algumas dessas hipóteses, em especial, em seu inciso III, que é de aplicabilidade mais recorrente para a área Biomédica, porque determina que o empregador é responsável pela reparação civil oriunda dos atos praticados por seus empregados e prepostos, desde que em razão do trabalho. Assim, é comum aplicar-se a Teoria Objetiva para responsabilizar o laboratório, o hospital ou a clínica, e da mesma forma o

Biomédico que for o responsável técnico, mormente quando seus funcionários praticarem ato ilícito.

Ademais, cabe gizar que o Biomédico responsável técnico e o laboratório, a clínica ou o hospital, não são os únicos responsáveis pelo ato ilícito. O empregado que cometeu o ato é obrigado solidariamente, também responde pela reparação do dano, cabendo a vítima escolher quem deseja acionar judicialmente. E, aquele que ressarcir o dano à vítima, pode reaver dos outros a importância que pagou ou, ao menos, parte dela (artigos 933 e 934, do Código Civil). Nesse sentido, é da lição de Maria Helena Diniz (2010, p. 543):

Com o novo Código Civil consagrada está a responsabilidade objetiva do empregador por ato lesivo de empregado, tendo porém ação regressiva contra ele para reaver o que pagou ao lesado (CC, art. 934; CLT, art. 462, § 1º), pouco importando a questão de se apurar se houve, ou não, culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Procura a lei, ao impor a responsabilidade objetiva, fazer com que os patrões vigiem, instruam e façam uma seleção de seus empregados.

Para arrebatá-lo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 341, ainda quando em vigor o Código Civil de 1916, que dispõe: “*É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto*”.

De outro norte, no capítulo anterior, discorreu-se sobre a classificação da responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Contudo, hodiernamente, não existe mais a preocupação em identificar se o ato danoso adveio do descumprimento de um contrato ou não, pois “*tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual com frequência se interpenetram e ontologicamente não são distintas: quem transgredir um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano*”, consoante ensina Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 22). Assim, apenas para fins didáticos, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do Biomédico é contratual, já que existe com o paciente um negócio jurídico, ainda que verbal.

Além disso, é mister distinguir as obrigações de meio e de resultado, principalmente, quando se analisa o cumprimento das obrigações assumidas pelo profissional da Biomedicina, a fim de se aferir se o resultado satisfaz ou não as expectativas do paciente. As obrigações de meio são aquelas “*em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo*” (DINIZ, 2010, p. 291), a exemplo da atuação dos médicos, exceto na cirurgia plástica estética.

Já as obrigações de resultado são as que “o devedor se obriga não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 205), e aqui inclui-se a atividade dos Biomédicos, pois, segundo estatísticas de Sérgio Barbalho (ed.) (CFBM; CRBB, 2009, p. 15), cerca de 80% dos profissionais da Biomedicina trabalham no setor das análises clínicas, e, por isso, tem o dever de produzir o resultado final do exame laboratorial, como prestadores de serviço.

Ao profissional da Biomedicina é vedado exercer as atividades que não estejam previstas na norma legal ou para o qual foi habilitado, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes desse excesso de atuação. A Lei Federal nº 6.684/79, em seus artigos 4º e 5º, prevê genericamente os campos de atuação do Biomédico, sendo que foram as Resoluções nº 78/02, 83/02, 124/06, 140/07, 145/07 e 184/10, do Conselho Federal de Biomedicina, que regulamentaram o Ato Profissional Biomédico, estabelecendo e especificando os campos de atuação desse profissional.

O art. 1º, da Resolução nº 78/02, do CFBM, traz a definição do Ato Profissional do Biomédico, nestes termos:

Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico- profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.

§ 1º - Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.

§ 2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.

§ 3º - Atividades de pesquisa e investigação.

De outro vértice, o Capítulo II, da mencionada Resolução do CFBM, fixa o campo de atuação do Biomédico, especificando as áreas de sua atividade. A exemplo, vale citar as seguintes áreas e suas respectivas permissões: a) Análises Clínicas e Banco de Sangue: o Biomédico pode realizar análises, assumir chefias técnicas, assinar e emitir laudos, assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais, entre outros; b) Análises Ambientais: pode realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente; c) Análises Bromatológicas: pode realizar análise para aferição de alimentos, análises físico-químicas e ser proprietário de empresa; d) Biologia Molecular (DNA), pode realizar

análises moleculares, interpretação de resultados, emissão e assinatura de laudos e pareceres técnicos; etc.

Ademais, cumpre esclarecer que para algumas áreas biomédicas, o profissional deve possuir curso de especialização (vide Capítulo II, da Resolução nº 78/02, do CFBM).

Conforme já delineado, dada a vultosa porcentagem de Biomédicos atuando na área de análises clínicas (80%), verifica-se que os mesmos têm obrigação de resultado, isto é, de produzir o resultado final do exame laboratorial. A partir disso, é necessário que esses profissionais adotem medidas que previnam o erro laboratorial e, conseqüentemente, afastem eventual responsabilidade civil decorrente desse ato. E, para a consecução desse fim, deve ser adotado um conjunto de medidas que vão desde, por exemplo, a correta observância das normas de higiene do ambiente de trabalho até a rigorosa seleção de empregados e fornecedores.

Nessa esteira, o advogado Gilson Marcos de Lima (2004) relaciona algumas providências que o profissional da Biomedicina deve tomar no seu dia a dia para prevenir o erro laboratorial:

- 1 – manter rigoroso controle de qualidade dos serviços;
- 2 – manter rigoroso controle dos dados (fichas, arquivos, computadores etc.);
- 3 – manter rigorosa capacitação profissional;
- 4 – manter serviço adequado de atendimento aos clientes, com informações corretas, claras e precisas;
- 5 – promover rigoroso controle de compras de produtos laboratoriais;
- 6 – padronizar as relações com os clientes (ex.: prestação de todas as informações relativas aos serviços prestados, tais como prazos, riscos, responsabilidades, organizando arquivos individuais);
- 7 – padronizar relações com os fornecedores, formalizando todos os relacionamentos por meio de contratos por escrito, correspondências, protocolos, notas fiscais, organizando arquivos individuais;
- 8 – manter rigoroso controle interno, padronizando a prestação de serviços e as atividades dos empregados;
- 9 – cumprir os regulamentos da Vigilância Sanitária e demais normas emanadas da Administração Pública, fiscalizar os produtos e seus respectivos fornecedores.

Dessa forma, com o escopo de tornar a atuação do Biomédico mais segura no que toca às conseqüências advindas de sua atividade, nas mais diversas áreas, torna-se necessário que esse profissional procure conhecer a legislação que normatiza o Ato Profissional, assim como as normas atinentes à Responsabilidade Civil. Adquirido esse conhecimento, o Biomédico exercerá suas atividades de forma mais consciente, em atenção aos pacientes que buscam um profissional

capaz de atender suas expectativas, e evitará que ações judiciais surjam em decorrência de atos cometidos em desconformidade com o preceituado para a área Biomédica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do que foi exposto, denota-se que o exercício da profissão da Biomedicina está atrelado às normas previstas no Código Civil de 2002, em especial, no que concerne à responsabilidade civil. Esta, por sua vez, decorre de atos praticados pelo Biomédico. Para a aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que a culpa do profissional deve ser provada pela vítima, é necessária a existência do ato ilícito, seja pelo descumprimento de normas relativas ao Ato Profissional do Biomédico ou de um contrato firmado com o paciente, ainda que verbal. Contudo, a ação ou omissão isoladas não são suficientes para que o Biomédico seja obrigado a indenizar, deve-se provar também a existência do dano à vítima, e o nexo deste com o ato impingido. Normalmente, neste caso, o Biomédico agiu de modo imprudente, negligente ou imperito, porém nada impede que o mesmo tenha agido com a intenção de lesionar o paciente (dolo).

Há, ainda, a responsabilização do Biomédico pela prática de ato lícito, trata-se da Responsabilidade Civil Objetiva. Nessa hipótese, inexistente culpa do profissional da Biomedicina, mas por expressa disposição de lei deve o mesmo ser responsabilizado a indenizar o paciente, como por exemplo, quando o empregado ou preposto do Biomédico cometer erro no resultado de um exame laboratorial, e o paciente for conduzido a um diagnóstico incorreto, será o profissional da Biomedicina responsável solidário por eventual dano causado, a teor do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Por fim, impende dizer que a maioria dos Biomédicos atua na área de análises clínicas, e em decorrência disso tem obrigação de resultado, de produzir o resultado final do exame laboratorial, como prestadores de serviço. Destarte, com o escopo de minimizar as falhas e afastar eventual responsabilidade civil, deve o Biomédico adotar uma série de medidas de prevenção, já expostas no capítulo anterior, sempre com observância aos limites do campo de sua atuação, previstos no Ato Profissional do Biomédico. Assim, o Biomédico que observar as

normas atinentes a sua profissão estará mais seguro e minimizará as consequências advindas da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, Sérgio (ed.). *Biomedicina: um painel sobre o profissional e a profissão*. CFBM; CRBB, 2009, 76 p. Disponível em: <http://www.crbm1.gov.br/livrocrbm_040509.pdf> Acesso em: 29 set. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: obrigações, responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das obrigações: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, tomo II.

LIMA, Gilson Marcos de. O erro laboratorial perante o novo Código Civil. *Revista do Biomédico*, n. 62, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.crbm1.com.br/bio62/artigo2_62.asp> Acesso em: 8 out. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.